

Processo 000.680/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em decorrência da impugnação de despesas havidas no âmbito do Contrato 2/2010, celebrado com sua fundação de apoio, intitulada Fundação José Américo (FJA), para custeio do “Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica”. Na ocasião, foram repassados R\$ 294.307,20 da UFPB para a FJA, seguindo o cronograma adiante:

Quadro 1 – Recursos aportados pela UFB em favor da FJA

Ordem bancária	Valor	Data
2011OB802126	R\$ 35.000,00	1/4/2011
2011OB802247	R\$ 35.000,00	11/4/2011
2011OB806380	R\$ 171.100,00	19/9/2011
2012OB805045	R\$ 53.207,20	12/6/2012

Fonte: peça 9, p. 348.

2. Como responsáveis pelas irregularidades identificadas, a UFPB indicou os agentes abaixo, os quais foram chamados ao processo mediante os expedientes referidos a seguir:

Quadro 2 – Rol de responsáveis elaborado pela UFPB

Responsável	Cargo/função	Citação	Resposta
Fundação José Américo (FJA)	Beneficiária dos recursos transferidos	peças 33/35	-
Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	Diretor Executivo da FJA	peça 36 e 43	peça 62
Roberto Maia Cavalcanti	Diretor Adjunto da FJA	peça 38 e 41	-
Wilson Honorato Aragão	Coordenador	peça 39/40	peça 54
Maria da Salete Barboza de Farias	Fiscal do Contrato 2/2010	peça 37 e 42	peça 58

Fonte: peça 1, p. 1.

3. O Relatório do Tomador de Contas Especial elaborado pela UFPB apontou as irregularidades a seguir:

Transferências de recursos (entradas e saídas) para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, citado no parágrafo 17; pagamentos irregulares de diárias, de Auxílio financeiro a pesquisador, de material de consumo, de despesas com locomoção, de serviços de terceiros - pessoa física, todos na forma do parágrafo 35; pagamento irregular de serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme parágrafo 36; pagamento irregular de obrigações patronais e contributivas e pagamento de multa/juros por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS, citado no parágrafo 37; despesas com tarifas bancárias, IOF, juros sobre saldo devedor e bloqueios judiciais, citados no parágrafo 38; e a não devolução do saldo do contrato, juntamente com o rendimento de aplicação no mercado financeiro (...)

(peça 9, p. 368)

4. Todavia, ao ingressar o feito no TCU, a unidade técnica ponderou que “*sobrepõe-se aos motivos ensejadores do dano anteriormente apontados o fato de que não há quaisquer documentos que comprovem a execução do objeto pactuado*” (peça 30, p. 3), de modo que os responsáveis acima foram citados pelo valor integral transferido, por conta da ausência da mencionada documentação comprobatória. Embora o campo “composição do débito”, presente nos ofícios citatórios, ter sido preenchido de modo incompleto, o “Anexo I – Detalhamento do(s) Débito(s)”, integrante daquelas comunicações, relacionou as quatro parcelas do dano, associadas às respectivas datas de referência.

5. Compulsando os autos, verifica-se que permaneceram revéis a FJA e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti. Os demais responsáveis ofertaram alegações de defesa contendo pontos em comum, cumprindo destacar as particularidades a seguir.

6. O Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, após informar seu endereço atual (peça 62, p. 1), alegou, em síntese, que:

a) haveria a necessidade de se incluir, no polo passivo desta TCE, os alunos e pesquisadores beneficiados com os recursos do contrato (peça 62, p. 2);

b) “a maior parte dos valores transferidos às contas da FJA foram destinados em favor da UFPB, em forma de veículos doados, pagamento de coquetéis, jantares, almoços institucionais, impressão de livros, pagamento da TV Universitária, etc. (peça 62, p. 4); e

c) teria agido sob ordens de seu “superior hierárquico” (o Reitor da UFPB), de modo que caberia à UFPB e àquele restituírem os valores em questão.

7. O Sr. Wilson Honorato Aragão, a seu turno, afirmou que:

a) “o objeto fim do referido contrato foi efetivamente executado, com a realização do “II Curso de Especialização em Gestão Escolar” conforme percebemos da documentação em anexo e de vídeos, através do sitio https://www.youtube.com/watch?v=O--Qjp_wjYQ” (peça 54, p. 3);

b) os atos impugnados pela UFPB consistiriam em falhas formais (peça 54, p. 3);

c) a responsabilização proposta não individualiza as condutas do diretor, do coordenador e da fiscal do contrato, sendo que “as atribuições do coordenador, ora justificante, restringe-se a coordenação da execução/realização do curso de especialização em gestão escolar, quer seja de maneira pedagógica ou ainda no intuito de organizar o andamento do processo acadêmico, conforme disposto na cláusula quinta do contrato em análise”;

d) ao defendente “não competia realizar ou participar da apresentação da mencionada prestação de contas do convênio” (peça 54, p. 7), sequer cabendo-lhe, de acordo com o estatuto da FJA, o “dever de acompanhamento e análise das contas” aludidas (peça 54, p. 9); e

e) “Não foi apresentado pelas análises das DAC/PRA e do Grupo de Trabalho, nem pelas auditorias sistemáticas da CGU/PB, relato sobre o contrato n.º 002/2010, com referência a indícios de desvios de recursos ou sua má aplicação, no que diz a atuação do justificante, assim como de descumprimento dos objetos e objetivos pactuados” (peça 54, p. 12).

8. A Sra. Maria da Salete Barboza de Farias, mediante expediente parcialmente ilegível (peça 58), arguiu que:

a) “nem chegou a ser designada formalmente (...) através de portaria” para exercer o *munus* de fiscal de contrato (peça 58, p. 5);

b) como fiscal do contrato, à responsável “não competia realizar ou participar da apresentação da mencionada prestação de contas do contrato” (peça 58, p. 7), tampouco, de acordo com o estatuto da FJA, acompanhar ou analisar as referidas contas (peça 58, p. 9); e

c) “a Fundação José Américo encontra-se fechada, tendo todo o seu acervo e arquivo entregue a Universidade Federal da Paraíba, a qual poderia facilmente ter acesso às informações e aos documentos comprobatórios das despesas relacionadas ao referido convênio” (peça 58, p. 13).

9. A unidade técnica propôs a declaração de revelia da FJA e do Sr. Roberto Maia Cavalcanti, o acolhimento das razões da então fiscal do Contrato 2/2010, Sra. Maria da Salette Barboza de Farias, e do Coordenador, Sr. Wilson Honorato Aragão – propugnando, assim, pela rejeição das demais alegações de defesa (peça 65).

10. Em consequência, aconselhou o julgamento pela irregularidade das contas da FJA e dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo) e Roberto Maia Cavalcanti (Diretor Adjunto), para que sejam condenados a ressarcir solidariamente os valores transferidos pela UFPB e a pagar multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O Ministério Público de Contas da União adere às razões e conclusões estampadas na instrução de mérito da SecexTCE (peça 65), que angariou o apoio do diretor (peça 66) e do titular daquela unidade (peça 67), aduzindo as seguintes considerações.

12. Sobre a composição do rol de responsáveis, encampamos a análise traçada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Paulo Bugarin, em parecer lançado no TC 010.128/2014-0 (peça 51 desse processo):

13. Indubitável que, havendo transferência de dinheiros públicos, a entidade agraciada responderá pela deficiência na prestação de contas, já que se reconhece a pessoa jurídica como centro de imputação jurídica autônoma. Todavia, também se coloca em alcance o gestor que a represente ao tempo em que a aludida prestação se torna exigível, ante a caracterização de eventual omissão como ato ilícito.

14. Assim, não importa ao caso investigar quem tenha praticado ato de gestão interno ao GNCTV [pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos], ou quem tenha servido de procurador àquela entidade, ou mesmo quem tenha desempenhado a função de diretor cinematográfico, produtor executivo ou cineasta, como elucubra a unidade técnica em sua derradeira instrução. **Perante o erário respondem o GNCTV [pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos] e seu representante legal no momento da prática do injusto**, restando à sociedade empresarial, caso assim entenda, vindicar direito de regresso contra seus colaboradores, caso se perceba lesada. (grifamos)

13. O referido entendimento encontra-se reproduzido, *ipsis litteris*, no Voto condutor do Acórdão 4.133/2016-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro), proferido no TC 003.191/2014-1: "Perante o erário respondem o GNCTV [pessoa jurídica beneficiária] e seu representante legal no momento da prática do injusto, restando à sociedade empresarial, caso assim entenda, vindicar direito de regresso contra seus colaboradores, caso se perceba lesada".

14. Perfilhando as razões da unidade técnica, reforçadas com as ponderações lançadas logo acima, o *Parquet* de Contas acompanha a proposta de encaminhamento encartada à peça 65, tal como formulada pela SecexTCE.

Ministério Público, em 18 de Março de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador